

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 2011

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispondo sobre produtos dietéticos.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.312, de 2011, propõe a alteração da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete à vigilância sanitária diversos produtos de interesse para a saúde. O objetivo de alteração é obrigar todos os produtos dietéticos, sujeitos ou não à prescrição médica, a se submeterem ao registro sanitário prévio à sua comercialização, mediante a alteração da redação do art. 46 do referido diploma legal. Acrescenta, ainda, os arts. 57-A e 57-B para estabelecer quais as informações mínimas que deverão constar nos rótulos e outros encartes acerca desses produtos e cuidados exigidos na sua produção e comercialização.

Como justificativa à iniciativa, o autor alega que o crescente aumento no consumo de produtos dietéticos no País motivou a sugestão de novas normas direcionadas à proteção do consumidor, em especial no que tange às informações que precisam ser disponibilizadas no momento do consumo. Acrescentou que a modificação da atual redação do art. 46 serve para sujeitar todos os produtos dietéticos às exigências do registro e de rotulagem e que o acréscimo dos arts. 57-A e 57-B serve para melhorar o esclarecimento do consumidor sobre tais produtos. Argumenta que uma compra mal informada pode induzir o consumidor ao erro em relação à

natureza e composição dos produtos, com prejuízo à liberdade de escolha e com riscos à sua saúde.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, foi distribuída para a apreciação conclusiva da Comissão de Direito do Consumidor— CDC, da Comissão de Seguridade Social e Família — CSSF e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC.

Na primeira Comissão de mérito, a CDC, a matéria teve seu mérito acolhido. O Voto condutor da aprovação defendeu que o projeto seria benéfico ao consumidor ao promover a qualidade e precisão da informação disponibilizada, além das exigências relacionadas à garantia da qualidade dos produtos dietéticos. Assim, a douta Comissão considerou que as novas regras incrementariam a proteção e defesa do consumidor desses produtos e acolheu o mérito da matéria.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe trata dos produtos dietéticos que, de acordo com a legislação vigente, são os produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. Alguns desses produtos precisam da prescrição médica para o consumo regular e devem ser registrados junto à autoridade sanitária federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa. Outros produtos dispensam a emissão de receita para que possam ser consumidos e não precisam se submeter ao registro.

A etapa de registro de determinado produto com interesse sanitário consiste em uma importante ferramenta de controle prévio estatal, no intuito de proteger a saúde, sobre produtos que apresentem potencial risco sanitário, como alimentos, medicamentos, saneantes, entre outros produtos. Nessa etapa, a autoridade sanitária avalia a utilidade, a segurança, a

qualidade, a eficácia, a toxicidade e outros aspectos que apresentem relevância para a proteção da saúde do homem.

O projeto em comento sugere que todos os produtos dietéticos, independentemente da necessidade ou não de sua prescrição, enfrentem o procedimento de registro junto à Anvisa. A alteração sugerida iguala os subtipos de produtos no que se refere às exigências a serem cumpridas junto à autoridade sanitária previamente à liberação da comercialização e do consumo.

Nesse sentido, para a saúde pública, a proposta revela-se mais protetiva, de maior zelo e prudência. Os riscos sanitários presentes no consumo desses produtos tendem a diminuir em razão da intervenção da Anvisa antes de sua venda, tanto para os produtos que precisam da prescrição, quanto para aqueles isentos dessa providência. Essa potencial melhoria na segurança sanitária dos produtos dietético recomenda o acolhimento de mérito da referida sugestão.

Em relação às novas exigências contidas nos arts. 57-A e 57-B, entendo que também se mostram relevantes para a proteção da saúde individual e coletiva. A melhoria das informações a serem apresentadas nos rótulos e outros impressos que acompanharão os produtos dietéticos, tanto no aspecto quantitativo, como no qualitativo, deverá beneficiar o consumidor final. O consumo informado é aspecto primordial para a proteção da saúde humana, com reflexos altamente positivos na redução dos riscos sanitários desses produtos, o que recomenda o acolhimento da proposta.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.312, de 2011.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator